



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11/2023.

RELATÓRIO

Subscrito pelo Exmo. Prefeito Municipal, é o Projeto de Lei Complementar nº 11/2023 que “*Dá nova redação ao artigo 74, da Lei Complementar nº 280, de 22.07.2019, com posterior alteração, que reorganiza o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Cordeirópolis, Plano de Carreira, Corregedoria independente e outras providências, conforme específica.*”.

É a síntese dos autos. Passo à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

O projeto em análise trata da estrutura funcional dos servidores do Poder Executivo, em especial da Guarda Municipal. Sendo assim, a iniciativa do projeto pelo Prefeito Municipal encontra respaldo no art. 49 incisos I e II da Lei Orgânica, retratada também no Regimento Interno, que diz:

Art. 210 São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

No mérito, a alteração visa excluir a idade máxima de 35 anos para ingresso no cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal, justificando o proponente que decisões judiciais tem declarando a constitucionalidade de tal limitação por não atender o Artigo 7º, XXX da Constituição Federal.

Como é sabido, o ingresso na guarda municipal de Cordeirópolis ocorre através de concurso público específico, criado pelo município perante a necessidade de mais profissionais para compor o quadro.

A Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) estabelece os requisitos básicos para ingresso no cargo, porém não estipula a idade máxima para participação no certame.



Em que pese não haver conformidade ainda entre decisões judiciais pelo país quanto ao tema, é certo que a fixação de idade máxima tem enfrentado questionamentos judiciais e decisões declarando inconstitucional referida limitação.

Isto porque a Súmula nº 683 do STF declara que “*O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido*”.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido neste sentido e em decisão recente, datada de 08 de fevereiro de 2023, declarou inconstitucional dispositivo do Município de Jaguariúna que continha idade máxima de 35 anos para Guarda Civil por ferir o princípio da razoabilidade. Vale transcrever trecho explicativo da decisão:

“Limitação de idade para ingresso nas carreiras de Guarda Municipal e Bombeiro Civil Municipal. Possibilidade de se estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, desde que respeitada a razoabilidade que a aplicação da norma requer. O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de apreciar a temática do estabelecimento de idade para inscrição em concurso público firmando a Tese 646, em repercussão geral, que reconhece que “O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”. A despeito da possibilidade de se impor limitação etária quando a natureza do cargo o exigir, e, ainda que os cargos em análise demandam saúde plena e impecável preparo físico, com efeito, não se mostra razoável admitir a imposição de idade em 35 anos para Guarda Civil e 45 anos para Bombeiro Civil Municipal, sob pena de afronta à razoabilidade cuja aplicação da norma requer. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20234576120228260000)”.

Desta forma, pertinente a alteração pretendida pelo proponente, encontrando guarida na respectiva Súmula do STF e em jurisprudência, não havendo qualquer óbice legal.

Contudo, além da alteração do art. 74, inciso V, da Lei municipal nº 280/2019, **deve o proponente promover também a alteração do art. 10, inciso V da mesma lei, o qual contém disposição idêntica**, para que o projeto atinja os fins pretendidos e a exclusão de idade máxima seja levada a efeito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



desta Câmara, e **ressalvadas as observações apontadas**, a Diretoria Jurídica **opina pela LEGALIDADE** e pela regular tramitação do Projeto, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Recomenda-se, outrossim, o encaminhamento do projeto à Comissão de Justiça e Redação.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 15 de junho de 2023.

Josias Freitas de Jesus Rosado

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715